



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1015919-85.2021.4.01.9999 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002510-58.2019.8.13.0009
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MAIRA SILVIA GANDRA - SP177723-A
POLO PASSIVO:----- e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MAIRA SILVIA GANDRA - SP177723-A RELATOR(A):LUIS GUSTAVO SOARES AMORIM DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 02 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1015919-85.2021.4.01.9999

R E L A T Ó R I O

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
(RELATOR):**

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, com as parcelas pretéritas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E.

Em suas razões recursais, alega o INSS, em síntese, que não haveriam sido preenchidos os requisitos legais de concessão da aposentadoria em análise, sob o argumento de que os documentos juntados pela parte autora não seriam suficientes para comprovar todo o período em que supostamente teria exercido a atividade rural em regime de economia familiar, tendo em vista que possui recolhimentos em seu CNIS de atividade urbana. Requer a reforma da sentença nos termos da apelação.

O autor recorre adesivamente, pugnando pela majoração dos honorários para percentual de 20%.



Com contrarrazões, de ambas as partes, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**
Relator

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 02 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1015919-85.2021.4.01.9999

V O T O

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
(RELATOR):**

Conheço do recurso interposto, por entender preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Reexame Necessário

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o curto período entre o ajuizamento da ação e a publicação da sentença, e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 1000 (mil) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado o disposto no art. 496, I, do CPC.

Portanto, a sentença ora em análise não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Regional.

MÉRITO

A questão discutida nos autos refere-se ao direito do autor ao benefício de aposentadoria rural por idade.



A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts. 48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art. 142 do mencionado diploma legal.

A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que a comprovação da condição de rurícola seja feita com base em dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, o que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo, (REsp 1081919/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

Por outro lado, com o advento da Lei n.º 11.718, de 20.06.2008, a qual acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, o ordenamento jurídico passou a admitir expressamente a soma do tempo de exercício de labor rural ao período de trabalho urbano, para fins de concessão do benefício da aposentadoria rural por idade aos 60 (sessenta) anos, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.479/RS (2013/0042992-1), RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.09.2014)

Consoante o artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados, não se exigindo que esta prova inicial corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício desde que venha devidamente corroborada por prova testemunhal produzida em juízo, se for necessária. Ressalte-se que, ainda que apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, deve ser reconhecido todo o lapso temporal pretendido.

Quanto à exigência de que a atividade anterior ao requerimento administrativo deva ser rural, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1007) fixou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo anterior ao advento da Lei 8.213/1991 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (REsp 1674221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019).

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido (AgRg no REsp 1425636/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 28/11/2014).

Na hipótese, verifica-se que os documentos de identificação existentes nos autos demonstram haver o autor, atendido ao requisito etário, em 15/03/2012. Para comprovar a atividade rural exercida, foi colacionado aos autos certidão de casamento informando sua profissão como trabalhador rural (1978); Título Eleitoral, onde consta sua profissão como lavrador, datado de 18/08/1982; Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Ministério do Exército, em nome do autor, onde consta sua profissão como lavrador, datado de 30/06/1977; certidão de tempo de contribuição, atestando efetivo exercício na Secretaria de Estado e Planejamento do Governo de



Minas Gerais, nos anos de 1992 a 1995, correspondente a 04 anos, 07 meses e 05 dias (2012) e cópia da CTPS, com registros rurais.

Além disso, depoimentos pessoais colhidos no Juízo de origem, foram uníssonos em afirmar que o autor exerceu atividades vinculadas ao campo, no período que se quer comprovar, devendo, portanto ser reconhecido o labor rural exercido pelo autor desde 1978 (início de prova material corroborada pela prova oral) até 1992 e a partir de então, o labor desempenhando pelo autor como urbano.

O INSS alega que o autor não comprovou a carência exigida para a aposentadoria rural. Para isso, anexou o respectivo CNIS do autor, com diversos vínculos rurais exercidos, nos períodos 08/1986 a 12/1986; 07/1988 a 10/1988 e 2006.

Assim, aplica-se ao presente caso o disposto no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, pois o autor já está com mais de 70 anos de idade e possui contribuições suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dessa forma, considerando ter o autor atendido ao requisito etário exigido para a aposentadoria por idade, e que a soma do período rural e urbano ultrapassa 180 contribuições (15 anos), faz jus à aposentadoria por idade híbrida.

Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, II, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios e a atualização monetária incidentes sobre as parcelas pretéritas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros harmonizam-se com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810/STF) e do REsp. 1.495.146-MG (Tema 905/STJ).

Os honorários advocatícios recursais devem ser majorados em 1% sobre o valor da causa ou da condenação, para ambas as partes, conforme a base de cálculo adotada na sentença (art. 85, § 11, CPC).

Em atenção ao caráter alimentar do direito invocado, bem como ao seu evidente risco por decurso do tempo, confirma-se a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor.

É como voto.

Desembargador Federal GUSTAVO SOARES AMORIM

Relator

DEMAIS VOTOS





APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1015919-85.2021.4.01.9999

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-----: -----

Advogado do(a) -----: MAIRA SILVIA GANDRA - SP177723-A

APELADO: -----

-----: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: MAIRA SILVIA GANDRA - SP177723-A

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO RURAL E URBANO. ART. 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DEVIDA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA AJUSTADA DE OFÍCIO.

1. Apelação interposta pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente a concessão de aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo, determinando que as parcelas atrasadas sejam corrigidas pelo IPCA-E.
2. A aposentadoria por idade híbrida ou mista é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, em que o ordenamento jurídico passou a admitir expressamente a soma do tempo de exercício de labor rural ao período de trabalho urbano, para fins de carência legalmente exigida, nos termos do art. 142, da mesma Lei de Benefícios.
3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema1007) fixou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo anterior ao advento da Lei 8.213/1991 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (REsp 1674221/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019).
4. Na hipótese, verifica-se que os documentos de identificação existentes nos autos demonstram haver o autor, atendido ao requisito etário, em 15/03/2012. Para comprovar a atividade rural exercida, foi colacionado aos autos certidão de casamento informando sua profissão como trabalhador rural (1978); Título Eleitoral, onde consta sua profissão como lavrador, datado de 18/08/1982; Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Ministério do Exército, em nome do autor, onde consta sua profissão como lavrador, datado de 30/06/1977; certidão de tempo de contribuição, atestando efetivo exercício na Secretaria de Estado e Planejamento do Governo de Minas Gerais, nos anos de 1992 a 1995, correspondente a 04 anos, 07 meses e 05 dias (2012) e cópia da CTPS, com registros rurais.



5. Os depoimentos pessoais colhidos no Juízo de origem, foram uníssonos em afirmar que o autor exerceu atividades vinculadas ao campo, no período que se quer comprovar, devendo, portanto ser reconhecido o labor rural exercido pelo autor desde 1978 (início de prova material corroborada pela prova oral) até 1992 e a partir de então, o labor desempenhando pelo autor como urbano.
6. Considerando que o autor atendeu ao requisito etário exigido para a aposentadoria por idade, e que a soma do período rural e urbano ultrapassa 180 contribuições (15 anos), faz jus à aposentadoria por idade híbrida, a partir da data do requerimento administrativo.
7. Os juros moratórios e a atualização monetária incidentes sobre as parcelas pretéritas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros harmonizam-se com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810/STF) e do REsp. 1.495.146-MG (Tema 905/STJ).
8. Honorários advocatícios recursais devem ser majorados em 1% sobre o valor da causa ou da condenação, para ambas as partes, conforme a base de cálculo adotada na sentença (art. 85, § 11, CPC).
9. Apelação do INSS e recurso adesivo do autor não providos.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF,

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**
Relator

